



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.901391/2013-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.840 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ LUIS HANS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

O contribuinte tem o direito de extinguir débito tributário mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública. Contudo, ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório, há de se indeferir a compensação, já que processada indevidamente.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/88) interposto por JOSÉ LUIS HANS em face do Acórdão nº. 06-65.117 (e-fls. 78/82), proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em 28/12/2018, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O presente processo decorre manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra despacho decisório nº. 048900621 (e-fl. 70), por meio do qual sua declaração de compensação com utilização de alegado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, formalizada por meio do sistema PER/DCOMP (e-fls. 63 e seguintes), foi não homologada pela autoridade jurisdicionante, sob o seguinte fundamento:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 43,63. A partir das características do (s) DARF informado (s) para o PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais pagamentos utilizados, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
59,22	11,84	31,61

Devidamente intimado em 16/04/2013 (e-fl. 74) e, em 10/05/2013, apresentou a manifestação de inconformidade argumentando ter direito ao crédito, com as justificativas assim sintetizadas pela decisão de piso:

2. O interessado foi intimado da decisão denegatória em 16/04/2013 (fl. 74) e, em 10/05/2013, apresentou a manifestação de inconformidade de folha 2, à qual juntou documentos, e na qual ponderou que o crédito que pretendeu utilizar na compensação seria o valor remanescente de crédito já parcialmente utilizado em anteriores compensações e argumentou:

[...]

Pode-se observar que, dos valores constantes dos Per/Dcomp, planilha acima, coluna 3, importam em R\$ 1.628,34, seja, o mesmo valor do pedido de restituição, contudo o cálculo da Receita, planilha acima, coluna 6, indicam valores superiores de valor deflacionado, principalmente nos PER/DCOMP 18687.08785.220807.2.3.04-0994 R\$ 20,25; 22284.07500.211009.2.7.04-3260 (retificadora) R\$ 188,95; R\$ 18,91 e R\$ 96,43.

Assim, os valores imputados pela fazenda, a maior na deflação, que totalizam R\$ 327,27 original, geraram o não reconhecimento das compensações realizadas, ocasionando um débito indevido ao contribuinte, o que merece ser reavaliado.

Sobreveio o julgamento da Manifestação de Inconformidade e foi proferido o Acórdão nº. 06-65.117 (e-fls. 78/82), não ementado, mantendo o despacho decisório, por falta de comprovação de que a administração teria incorrido em qualquer erro de apuração do crédito do recorrente.

A intimação do resultado do julgamento se deu em 17/01/2019, pela via postal, conforme AR (e-fls. 83). O Recurso Voluntário foi interposto em 13/02/2019, reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade, alegando que, as planilhas de cálculo apresentadas seriam a comprovação do direito a crédito.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### 2. Do direito ao crédito

O recorrente insiste no argumento de que a compensação deveria ser homologada, uma vez que os créditos indicados seriam suficientes para a quitação dos referidos débitos. Afirma

que foi a receita que teria se equivocado no cálculo dos créditos e débitos, o que teria resultado na não homologação da compensação. Alega, ainda, com relação à decisão de piso, que não seria necessária a apresentação de outras provas, pois todos os documentos necessários para a comprovar o direito aos créditos teriam sido juntados aos autos. Sustenta que teria sido comprovada a origem dos créditos, as PERDCOMPs, e todos os cálculos que deram origem aos valores constantes da planilha apresentada em Manifestação de Inconformidade.

Assim, todas as compensações realizadas foram feitas utilizando-se do crédito por pagamento indevido ou a maior, comprovado pela Declaração de Imposto de Renda, e pelos Darf's pagos, e pelos Per/Dcomp, onde também são demonstrados os valores dos créditos e das compensações, com indicação da Selic utilizada, da deflação aplicada (indicada pelo próprio sistema) e do saldo credor remanescente, ao que chega-se ao final do processo com zeramento do crédito pleiteado.

Quanto a indicação de não ter o contribuinte demonstrado onde consistiram os erros da Receita Federal do Brasil nos valores por ela considerados, a própria Per/Dcomp é o documento de prova das divergências apuradas, que resultarem em valor de reconhecimento a menor do direito creditório do contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao recorrente e a decisão de piso deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, os documentos juntados não comprovam que a Receita Federal teria cometido erros ao analisar os créditos e débitos indicados para compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não traz argumentos novos, apenas **reitera a planilha elaborada, fala em valores deflacionados, sem comprovar que teria ocorrido um erro na apuração dos créditos e na análise da cadeia de compensações efetivadas.**

E foi exatamente por isso que a decisão de piso teria mantido o despacho decisório, como se vê pelo trecho abaixo:

6. Em sua manifestação de inconformidade, porém, o interessado elabora planilha de cálculo e sustenta que haveria erro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) concernente na indicação de "valores superiores de valor deflacionado", em compensações anteriores.

7. Todavia, o interessado não demonstra como obteve os valores que lançou naquela sua planilha e nem, muito menos, aponta em que consistiriam os erros da RFB nos valores por ela considerados.

8. À época dos fatos, a restituição e compensação tributárias eram regulamentadas pelas normas contidas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 2012. Aquela instrução disciplinava a apuração, inclusive com acréscimo de juros à taxa Selic, dos valores a serem utilizados em restituição e compensação, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> A IN RFB nº 1.300, de 2012, foi revogada. Todavia, as normas que tratam dessa apuração de valores utilizados em restituição e compensação continuam vigentes, veiculadas agora na IN RFB nº 1.717, de 2017.

*Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;*

*II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;*

*III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 65.*

*§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência:*

*I - tratando-se de restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:*

*b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;*

*a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores;*

*II - tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:*

*a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores;*

*b) a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou c) o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1998 a 2007;*

*d) o mês seguinte ao da data de caracterização da condição de não residente, para as declarações de saída definitiva do País referentes ao exercício 2008 e exercícios subsequentes;*

*e) o mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou da data da lavratura pública para as declarações de encerramento de espólio referentes ao exercício 2009 e exercícios subsequentes;*

*III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

*a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*

*b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou c) o mês subsequente ao*

*do pagamento, se este tiver sido efetuado depois de 31 de dezembro de 1997;*

*IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*V - tratando-se da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;*

*VI - tratando-se de compensação da Cide-Combustíveis, o mês subsequente ao da aquisição de hidrocarbonetos líquidos;*

*VII - na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento;*

*VIII - na hipótese de crédito referente à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada, o 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;*

*IX - na hipótese de reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência cujo direito à percepção do salário-família ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa;*

*X - na hipótese de desconto indevido ou a maior de contribuição previdenciária do segurado, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência no qual o desconto tenha ocorrido.*

*§ 2º Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:*

*I - em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.*

*§ 3º Nos casos previstos nas alíneas “b” dos respectivos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação da taxa Selic a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.*

*§ 4º Não haverá incidência dos juros compensatórios de que trata o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:*

*I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.*

*§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:*

*I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e II - na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 47 e o caput do art. 48.*

*§ 6º Os juros compensatórios previstos no caput incidirão sobre o crédito a que se refere o § 1º do art. 48 a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.*

*§ 7º As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput.*

9. Assim, ao afirmar que a RFB teria cometido erro na apuração do valor de seu crédito, ao interessado cabia demonstrar em que aquela apuração estaria em desacordo com as normas acima coladas. Ele, todavia, não faz essa demonstração.

Não há como se admitir um argumento dessa natureza, feito de forma genérica. O contribuinte tem o direito de extinguir débito tributário mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública. Contudo, ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório, há de se indeferir a compensação, já que processada indevidamente.

Se o recorrente verificou algum erro de cálculo ou atualização cometido na cadeia das compensações realizadas, mesmo após a análise feita pela decisão de piso, deveria ter apresentado com o devido respaldo comprobatório, sem o qual, a apuração realizada deve ser considerada hígida. É o que determina o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**

